



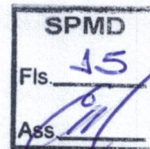
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 206/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1184/2019 – Mensagem nº 164/2019 que “**Altera dispositivos da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Delegado Chardinevi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo colocada em pauta no dia 06/11/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/11/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 14/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 13/verso e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 1184/2019 – Mensagem nº 164/2019, de Autoria d Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera a Lei nº 7.939/2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a MTGás.

O presente projeto esta disposto da seguinte forma:

“Art. 1º Fica acrescentado o § 8º, ao art. 1º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, na forma desta lei e da legislação específica aplicável à sociedade por ações.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



(...)

§ 8º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT é entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização do serviço público de distribuição de gás canalizado no âmbito da competência do Estado de Mato, podendo ainda, quando necessário, aplicar penalidades e sanções administrativas em desfavor da concessionária, dos usuários livres, revendedores e distribuidores em todas as cadeias produtivas do Gás Natural em Mato Grosso.”

Art. 2º Fica alterado o § 5º do art. 2º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.861, de 27 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o Art. 25, § 2º, da Constituição Federal, poderá reconhecer a condição de Usuário Livre para qualquer fim, mediante requerimento, na forma regulamentada, condicionada a autorização à existência de estrutura física condizente com a pretensão.

(...)

§ 5º A outorga da condição de Usuário Livre obrigará a outorgada no pagamento, à Companhia Mato-Grossense de Gás - MTGás, pela utilização de gás canalizado em sua área de concessão, de tarifa mensal correspondente a R\$0,0348 (zero vírgula zero trezentos e quarenta e oito centavos) por metro cúbico de gás efetivamente movimentado, correspondente à tarifação de distribuição, reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que venha substituir, indicado pelo Poder Executivo e revisada ordinária ou extraordinariamente, nos termos do contrato de concessão.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 6º, ao art. 2º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o Art. 25, § 2º, da Constituição Federal, poderá reconhecer a condição de Usuário Livre para qualquer fim, mediante requerimento, na forma regulamentada, condicionada a autorização à existência de estrutura física condizente com a pretensão.

(...)



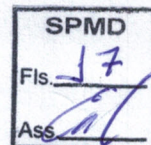
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



§ 6º O reconhecimento da condição de usuário livre de que trata o caput se dará pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT, que poderá, ainda, alterar as condições previstas no § 1º para adequação e atualização ao mercado.”

Art. 4º Fica acrescentado o § 4º, ao art. 4º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica outorgada à Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, a concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão.

(...)

§ 4º Fica outorgado à Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás pelo período estabelecido no caput, o serviço de efetuar medições de consumo dos usuários, para cobrança das tarifas estabelecidas na legislação.”

Art. 5º Fica alterado o caput, bem como acrescentado o § 2º ao art. 7º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, renumerando-se o parágrafo único para o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 7º O contrato de concessão exigirá da concessionária repasse da quantia equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do seu faturamento bruto, a título de pagamento à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT pelos serviços de regulação, controle e fiscalização da distribuição de gás canalizado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, deverá ser entendido como faturamento bruto, a receita obtida com a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado e de quaisquer outras fontes de receita, deduzida dos impostos não cumulativos incidentes.

§ 2º A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em normativa a ser elaborada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT.”

Art. 6º Fica alterado o art. 9º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



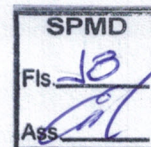
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



“Art. 9º A Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa, o autor relata que o projeto ora apresentado objetiva, em suma, promover adequação e atualização das atividades desenvolvidas pela Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás.

Nesse sentido, o novel texto normativo atribui à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER a responsabilidade pela fiscalização e regulamentação das relações da Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, bem como autoriza a Agência a aplicar medidas disciplinares em desfavor da concessionária, dos usuários livres, revendedores e distribuidores em todas as cadeias produtivas do Gás Natural no Estado.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.



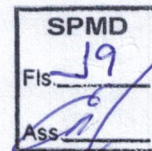
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo promover adequação e atualização das atividades desenvolvidas pela Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás.

O autor pretende realizar alterações afim de que AGER passe a regular o MTGás, bem como definir quem será o usuário livre e as condições para que seja enquadrado como tal e, ainda, alterar o repasse mensal da concessionária, mantendo o mesmo valor, porém alterando a forma, que será dada pela normativa a ser elaborada pela mesma.

A presente iniciativa pretende ainda utilizar o mesmo prazo de duração da concessão para efetuar medições de consumo dos usuários, para cobranças de tarifas estabelecidas na legislação, as quais passam a ser corrigidas anualmente.

No caso em tela, a reestruturação proposta pelo Poder Executivo será fundamental para que atinja maior eficácia e eficiência em seus trabalhos, já que o projeto atribui à Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás função de realizar as medições de consumo dos usuários. Tal atribuição dada à concessionária que explora os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, se deu em decorrência da necessidade de previsão legal específica para atribuir a titularidade para efetivação do exercício do mister.

Tais medidas contemplam o princípio da eficiência, o “mais jovem”, o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem a eficiência e moralidade no serviço público.



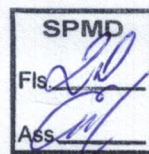
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

O presente projeto vai ainda ao encontro do conceito de governança, a qual está relacionada com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1184/2019 – Mensagem nº 164/2019, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2019.

ANEXA OA
D. ENRIQUE

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1184/2019 – Mensagem nº 164/2019 - Parecer nº 206/2019
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 19
Presidente: DEP. ELIZEU.
Relator: DEP. CHAUDINEI

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1184/2019 – Mensagem nº 164/2019, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>Chaudinei</i>
Membros	<i>Enrique</i>

Quórum: DEP. ROMALDO, DEP. JOÃO BATISTA e DEP. SEBASTIÃO PEREIRA.